SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006940-56.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Sérgio Luiz Paulillo

Requerido: Salvador Laureano de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Sérgio Luiz Paulillo ajuizou ação de indenização por danos materiais contra Salvador Laureano de Souza. Alegou, em síntese, que no dia 19 de março de 2016, por volta das 20h, conduzia seu veículo Gol pela Rua Bento Carlos no sentido centrobairro, quando ao se aproximar da Rua 9 de Julho, a caminhonete marca Chevrolet, modelo S10, placas DTR 7929 seguia à sua frente em baixa velocidade, em torno de 40 km/h, quando então ele posicionou seu veículo à esquerda e sinalizou com dois lampejos de luz alta, indicando ao condutor que iria ultrapassá-lo. Ocorre que o condutor manteve seu veículo no meio da via pública, impedindo a ultrapassagem. Mesmo assim, a manobra pôde ser executada, mas o autor percebeu que a caminhonete passou a empregar alta velocidade se aproximando de seu veículo, com abalroamento na parte traseira direita, tendo ele imprimido velocidade de máxima de forma instintiva. O condutor da caminhonete novamente acertou seu veículo e, após ambos os carros terem sido estacionados, este veio em sua direção visivelmente alterado. Por isso, em razão do ato ilícito praticado pelo réu, ajuizou a presente demanda, postulando sua condenação ao pagamento de indenização pro danos materiais, no valor de R\$ 3.861,00 (três mil, oitocentos e sessenta e um reais). Juntou documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação. Afirmou que estava trafegando na velocidade máxima permitida para a via pública, que é de 40 km/h, aduzindo que na referida via, a faixa da direita é de circulação exclusiva de ônibus, ao passo que do lado esquerdo havia veículo estacionados e por isso somente poderia trafegar no meio da via pública. Afirmou que o autor é que foi imprudente ao empregar velocidade superior à

permitida, sendo o culpado pela colisão. Em reconvenção, pleiteou a condenação do autor ao pagamento de indenização pelos dano materiais provocados em seu veículo, em razão de sua responsabilidade pelo evento danoso. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

Foi designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor, o réu foi interrogado, sendo ouvidas uma testemunha de cada parte.

Novos documentos foram juntados, a instrução foi encerrada e as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é procedente.

Ficou bem claro na instrução processual que o réu colidiu com o veículo do autor, sendo culpado pelo evento danoso. A testemunha arrolada pelo autor confirmou ter visualizado o momento em que este ultrapassou o réu e, pouco depois, disse ter ouvido duas pancadas muito fortes, correspondentes às duas batidas mencionadas pelo autor na petição inicial. A tentativa do réu de desacreditar este depoimento por meio da demonstração de que o comércio local não funcionou em horários especiais no dia do evento (sábado) não é suficiente para excluir esta prova, pois não se descarta a possibilidade de que a testemunha tenha permanecido em alguma outra loja que eventualmente estivesse funcionando no dia do fato. Não há como se afirmar que todas as lojas do comércio local tenham permanecido rigorosamente fechadas naquele dia.

Por outro lado, a tese defensiva não se sustenta nem pela lógica, nem pelas provas que a acompanharam. O réu tentou demonstrar que o autor infringiu as regras de trânsito ao exceder a velocidade permitida para o local onde ocorreu a colisão. Ocorre que a versão narrada seria deveras impossível de ocorrer, pois o réu afirmou na contestação que o autor imprimiu velocidade elevada em seu veículo vindo a colidir com o seu no momento da ultrapassagem. Caso o autor tivesse mesmo empregado velocidade excessiva como afirmou o réu – e que fosse esta a causa do evento - jamais a colisão ocorreria na traseira daquele (fotografia de fl. 10). Não se entende como um veículo que está em velocidade

mais elevada que outro possa ser atingido em sua traseira.

Esta versão foi inclusive contada de forma diversa pela testemunha apresentada no dia anterior da audiência de instrução e julgamento pelo réu, qual seja, Laudemir Silvano dos Reis, que apresentou uma versão totalmente confusa acerca do modo pelo qual ocorreu o acidente, para além das contradições a respeito de seu envolvimento com o réu. Basta uma simples análise da mídia da audiência gravada para perceber a falta de credibilidade desta testemunha.

Como o réu alegou na contestação uma dinâmica diversa do acidente, era dele o ônus de comprovar este fato. Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: quando, todavia, o réu se defende por meio de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admite como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor, em tal circunstância, torna-se incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 374, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.130).

É possível que o autor tenha mesmo empregado velocidade um pouco acima da permitida para a via pública quando da ultrapassagem do veículo do réu. Entretanto, isto não foi a causa do acidente, pois a colisão se deu na traseira do veículo do autor e em local posterior à sede da ultrapassagem. Ou seja, o réu além de ter empregado velocidade ao menos igual à do autor, ainda acabou por colidir com sua traseira. Esta é a causa de pedir da presente demanda.

Nos termos da lei, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito <u>e</u> causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Código Civil, artigo 186 – grifos meus). Ou seja, para além da violação das regras de Direito, é necessário que o agente cause um dano a outrem por ato culposo em sentido lato, a fim de que possa ser responsabilizado por esta conduta, sem o

que falta um dos pressupostos para subsunção à norma.

É uma regra de justiça comutativa, que prevê a possibilidade de imposição da sanção àquele que tenha violado o dever geral de não lesar o semelhante. Como será demonstrado, não houve dano provocado pelo autor em face do réu. Logo, é impossível excluir sua responsabilidade pelo evento danoso com base na velocidade empregada pelo autor quando da ultrapassagem de seu veículo, pois não justificada sua conduta posterior a este fato.

É evidente, pois, a violação à regra inserta no artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro: o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerandose, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas. Não existe prova nos autos que afasta esta presunção, pois o condutor da caminhonete é que tinha todas as condições de evitar a ocorrência do fato, pois deveria ter mantido o controle de seu veículo e a distância necessária daquele que seguia à sua frente, a despeito do fato da ultrapassagem.

Rui Stoco preleciona que aquele que colide com a traseira de outro veículo presume-se culpado pelo evento, pois é ele quem tem condições de manter distância de segurança, velocidade adequada em relação ao veículo da frente e avaliar as condições do tráfego. Evidentemente que ocorrerá apenas a inversão do ônus da prova, cabendo ao condutor do veículo que abalroou o outro veículo por trás demonstrar que não agiu com culpa, ou que houve culpa exclusiva do outro condutor. (Tratado da Responsabilidade Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 7 ed, p. 1455).

Então, uma vez assentada a culpa pelo evento danoso, cabe quantificar o montante da indenização, o qual deve corresponder à extensão do dano, conforme previsão do artigo 944, *caput*, do Código Civil. Os danos estão suficientemente demonstrados pelo autor e o valor necessário para reparo do veículo consta dos orçamentos juntados, sendo caso de se adotar aquele de menor valor (fl. 12). Também é devido o valor do aluguel de um veículo substituto para que o autor possa exercer sua atividade profissional, pois o prazo para conserto é razoável e ele não pode ser privado do bem por ato culposo de terceiro. Incide ainda a regra da necessidade da reparação integral em caso de ato ilícito,

ainda que o autor não tenha procedido ao imediato reparo dos danos, observando-se que o valor pretendido é compatível com o bem de propriedade do autor danificado pelo réu (fl. 18).

A reconvenção, por consequência lógica, é improcedente.

O próprio réu admitiu em seu interrogatório que seu veículo não sofreu dano algum. Logo não se justifica seu pedido de indenização, porque para além da falta de demonstração de culpa do autor pela ocorrência da colisão, sequer haveria dano a ser indenizado.

O réu ainda violou claramente o dever de boa-fé processual, previsto no artigo 5°, do Código de Processo Civil, ao alterar a verdade dos fatos. Ora, em seu interrogatório ele foi expresso ao admitir a inexistência de dano em seu veículo. Mesmo assim, deduziu pedido reconvencional visando obter indenização em face do autor, inclusive com a apresentação de orçamentos (fls. 59/61). Tentar demonstrar sua versão do fato com o devido respaldo na prova produzida seria admissível. Agora, deduzir uma pretensão sem base no que efetivamente ocorreu é algo que transborda do limite da litigiosidade e configura ato caracterizador de litigância de má-fé, previsto no artigo 80, inciso II, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto:

1) julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar ao autor R\$ 3.861,00 (três mil, oitocentos e sessenta e um reais), a título de indenização por danos materiais, com atualização monetária pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros de mora, de 1% ao mês. A atualização monetária será contada a partir da data do orçamento (fl. 12) para o valor necessário para reparo do veículo e a partir da data do ajuizamento da ação para o valor relativo à locação de veículo substituto (fl. 18). Os juros de mora serão contados a partir da data do evento (artigo 398, do Código Civil), extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, o réu arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em observância aos critérios previstos no artigo

85, § 2°, do Código de Processo Civil;

2) julgo improcedente a reconvenção, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; em razão da sucumbência, condeno o vencido ao pagamento das custas e despesas processuais respectivas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, diante do baixo valor dado à causa (reconvenção), além de multa no valor equivalente a um salário mínimo, por litigância de má-fé, de acordo com o artigo 81, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 28 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA